

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO C.E.E.E

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 16057/2018 ao Conselheiro Regional:

Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
Eng. Eletric. RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

São Luis, 06/11/2018

JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA

Coordenador da C.E.E.E.

ng^o Eletric. Jú**l**io César Nascimento Souza Membro Titular - C.E.E.E.



Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16057/2018 - Defesa nº 2572736/2018		
Referência:			
Interessado:	JOSE HENRIQUE TAJRA REIS		

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O profissional JOSE HENRIQUE TAJRA REIS foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta da ART DE CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS REFERENTE A CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA- MA.

O autuado apresentou defesa protocolada sob o numero 2572736/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta ART DE CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS REFERENTE A CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA- MA de 23/08/2018.

CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART de número MA20180202454 paga somente em 06/09/2018, após a autuação;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"

CONSIDERANDO que de acordo com o § 3º do artigo 11 da Resolução 1.008/2004, Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.



CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou <u>in loco</u> a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação <u>não exime o autuado das cominações legais"</u>;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II - a situação econômica do autuado;

III -- a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuizo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966								
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		,	RS				
A	0,10	0,30	219,19	657,57				
В	0,30	0,60	657,57	1.315,15				
C	0,50	1,00	1.095,96	2.191,91				
D	0,50	1,00	1.095,96	2.191,91*				
E	0,50	3,00	1.095,96	6.575,73				



CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da

multa; **VOTO**:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, nos seguintes termos:

1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no Anexo da Decisão PL 1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos)

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 06 de novembr de 2018.

Menturo Titular - C.E.E.E.



Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA		
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16057/2018 - Defesa nº 2572736/2018		
Interessado:	JOSE HENRIQUE TAJRA REIS		
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.E Nº 66/2018		

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da empresa JOSE HENRIQUE TAJRA REIS foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta da ART DE CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS REFERENTE A CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA- MA. O autuado apresentou defesa protocolada sob o numero 2572736/2018O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta ART DE CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS REFERENTE A CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA- MA de 23/08/2018. CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART de número MA20180202454 paga somente em 06/09/2018, após a autuação; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)" CONSIDERANDO que de acordo com o § 3º do artigo 11 da Resolução 1.008/2004, Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,

Julifier



reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966								
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		FERÊNCIA (*) R\$					
A	0,10	0,30	219,19	657,57				
В	0,30	0,60	657,57	1.315,15				
С	0,50	1,00	1.095,96	2.191,91				
D	0,50	1,00	1.095,96	2.191,91*				
Е	0,50	3,00	1.095,96	6.575,73				

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no **Anexo da Decisão PL 1758/2017**, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos).

Cientifique-se e cumpra-se. Coordenou-se a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, Ob de Jolem

de 2018.

[©] Eletric. Júlio César Nascimento Souza Membro litular - C.E.E.E.